

**ELEMENTO SUSPEITO:
CONSIDERAÇÕES
PSICOSSOCIAIS E JURÍDICAS
DAS ABORDAGENS
POLICIAIS**

Autores:

Marcus **Giovani**
Ribeiro **Moreira** -
Mestre em
Planejamento em
Políticas Públicas

Francisco Horacio da
Silva Frotta – Doutor
em Sociologia –
Universidad de
Salamanca

Resumo

Este artigo tem como objetivo a breve análise dos aspectos jurídicos, sociais e psíquicos dos mecanismos de abordagem policial, sobretudo, a fundamentação da suspeição em seus aspectos jurídicos e sócio-psíquicos. Analisando a cultura dominante na polícia procuramos compreender a sua origem, como a mesma influencia e é influenciada pelo campo da subjetividade e, qual relação guarda com a violação de direitos e garantias individuais e coletivos. A partir disso, vimos que é imperiosa a mudança de paradigma na política de segurança pública, sobretudo a partir da qualificação e valorização efetiva de seus operadores diretos, bem como o monitoramento efetivo de sua atividade, pelo Estado e pela Sociedade, através de uma legislação mais aprimorada e de órgãos correccionais independentes, resultando em um controle mais eficiente sobre o poder discricionário a eles conferido e a observância irrestrita do princípio da legalidade e sua aplicabilidade real.

Palavras-chave: Cultura policial. Subjetividade. Suspeição. Segurança pública.

Abstract

This article aims to brief analysis of legal, social and psychological mechanisms of police approach, especially the grounds of suspicion in its legal and socio-psychological. Looking at the dominant culture in police tried to understand its origin, how it influences and is influenced by the field of subjectivity and what relation to the violation of custody rights and guarantees individual and collective. From this it is imperative that we saw the paradigm shift in public safety policy, especially from the qualification and enhancement of its effective direct operators as well as effective monitoring of their activity, by state and society, through legislation more refined and correctional agencies independent, resulting in a more efficient control over the discretion given to them and unrestricted compliance with the principle of legality and your real applicability.

Keywords: Culture of the police. Subjectivity. Suspicion. Public safety

Introdução

Tranque suas portas. Ponha alarmes em seus carros. E ainda assim, estaremos mais próximos a cada dia (S.P.Morrissey in Ambitions outsiders).

Algo que sempre me inquieta e incomoda, desde a época da graduação em Direito, são as práticas de suspeição e abordagem adotadas pelas Polícias. Sempre me perguntava: Fundamentados em qual lei ou doutrina, estariam as mesmas respaldadas a utilizar tais técnicas, em detrimento do artigo V da Constituição, tendo em vista que a Carta Magna veda completamente qualquer tratamento desumano?

Sempre me deparava com os famigerados “baculejos”, onde dezenas de pessoas, na maioria, homens, jovens, negros, pobres e moradores da periferia, encontram-se virados para um muro, de pernas abertas, com a mão na cabeça, tendo fuzis, pistolas e revólveres apontados, enquanto policiais procedem a revista criteriosa dos mesmos.

Após pesquisa realizada, encontrei no Código de Processo Penal, a fundamentação jurídica para essas práticas de abordagem policial no artigo 244, o qual preconiza a chamada “fundada suspeita”.

Mas o que seria essa fundada suspeita? Será que tal discricionariedade dada pelo diploma legal, não legitimaria a reafirmação de estigmas e preconceitos? E porque só seriam considerados suspeitos, e, portanto passíveis de revista apenas homens, jovens, negros e moradores das áreas periféricas das grandes cidades? O que faz os policiais suspeitarem dessas pessoas? Seria o estigma social, a Doutrina da segurança nacional ensinada nos cursos de formação? Recortes, raciais, de status social? Ou estaria esta discricionariedade imersa no campo de produção da subjetividade?

Penso que possam ser todos esses fatores associados, interferindo e sendo interferidos pela realidade, partindo da premissa que tais abordagens constituem-se como violência e como tal é multi-causal. Mas, será a subjetividade um fator preponderante para estas abordagens? E até que ponto a subjetividade interfere

neste processo que deveria, segundo entendimento da doutrina e jurisprudência, ser racional e imparcial?

São perguntas que me inquietam a ponto de analisar esta questão, não só sob o enfoque jurídico, mas também social e psíquico. Daí a opção do ingresso no curso de especialização em psicologia jurídica.

O objetivo principal deste artigo é tecer algumas impressões, fundamentando-as no Direito, na Psicologia e na Sociologia, contribuindo para uma análise multidisciplinar da Segurança Pública, em uma de suas peculiaridades mais controversas: a fundamentação dos mecanismos de suspeição e de abordagem policial.

2. Subjetividade, imaginário social e cultura policial

O Sangue do inimigo é melhor do que café! (Grito de “guerra” do RAIIO –Rondas de ações intensivas e ostensivas da Polícia militar do Ceará)

No período da ditadura militar, entre 1964 até 1985, foi instituída nos órgãos Estatais de segurança pública, a chamada doutrina da segurança nacional, que tinha como princípio basilar uma máxima de que havia um “inimigo público interno” e que esse inimigo deveria ser monitorado e aniquilado. O Cientista político argentino Carlos Escudé¹ define a doutrina de segurança nacional como:

Um conceito utilizado para definir certas ações de política exterior dos Estados Unidos influenciando as forças armadas dos países da América latina a modificar sua missão, para se dedicar exclusivamente a garantir a ordem interna, com o fim de combater ideologias, organizações ou movimentos que, dentro da cada país, pudessem favorecer ou apoiar ao comunismo no contexto da Guerra Fria, legitimando a tomada do poder por parte das forças armadas e a violação sistêmica dos direitos humanos (ESCUDE, 2007 pág 45)

Na época, tais “inimigos internos” eram todos aqueles que desestruturavam a ordem imposta, como, por exemplo, militantes políticos que se opunham ao regime. Isso fez com que o governo militar estruturasse seu poder através de sua ramificação nos territórios, o que somente poderia ser viabilizado através da polícia, que representa o poder coercitivo do Estado mais próximo da população e que, portanto, manteria o poder de deter, prender, torturar e matar – legitimado pelo Estado através dos atos institucionais - os elementos “subversivos” ao regime, sendo estes foras-da-lei, inimigos do Estado e ameaça à ordem pública (REINER, 2004).

Com o advento da democracia, pelo menos no âmbito formal, tornou-se inadequado ao Estado Democrático de Direito, a continuidade da utilização da doutrina da segurança nacional como marco doutrinário de formação das polícias, pelo simples fato de que a democracia não suporta o conceito de inimigo público interno.

Mesmo com o advento da Constituição de 1988, a qual positiva todos os direitos da pessoa humana, contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, apresenta-se o choque frontal entre estes princípios e os paradigmas² autoritários da polícia, empreendendo-se que, a redemocratização do país e a estrita observância dos direitos humanos ainda não chegou às entidades policiais. Uma espécie de “legado pernicioso” foi deixado pela doutrina da segurança nacional, constituindo-se até os nossos dias como a cultura policial estabelecida.

Figura 1 – Formação tática do RAIO³



Fonte: Portal de Notícias⁴

A militarização das polícias ultrapassou a assimilação do modelo imposto de organização militar, contribuindo para a propagação e cristalização de valores e atitudes sustentados por uma concepção autoritária do significado de ordem pública que exclui o cidadão, uma vez que este é compreendido como inimigo interno e uma ameaça à paz e a ordem pública (REINER, 2004).

Desenha-se, portanto, a necessidade de quebra de um paradigma histórico, ensejando um redesenho das atribuições da polícia, que, em sentido estrito, é a de reger o comportamento social e de manter a ordem pública. Questiona-se: Quais comportamentos sociais teriam que ser regrados? Qual é o conceito de ordem pública?

Neste sentido, Reiner (2000, p.128) diz:

A justificativa fundamental das organizações militares é concentrar, regular e dirigir forças contra o inimigo. O inimigo da Polícia é a sociedade – não a sociedade como um todo, mas os que violavam uma regra de comportamento que criou a polícia e direciona a sua ação.

Podemos depreender que o “alvo” da polícia é aquelas pessoas consideradas ofensivas à Lei estabelecida. Aquelas que apresentam, ainda que potencialmente, qualquer comportamento desviante do estabelecido. São aqueles, denominados por Nobert Elias de “Outsiders”:

Os grupos estabelecidos vêem seu poder superior como um sinal de valor humano mais elevado; os grupos outsiders, quando o diferencial de poder é grande e a submissão inelutável, vivenciam afetivamente sua inferioridade de poder como um sinal de inferioridade humana (ELIAS, 2000, p. 28)

Em consonância a este conceito existe, não necessariamente em contraponto, os “Estabelecidos”, que são os que formulam a Lei, ditam comportamentos e controlam os meios de produção e interferem na dinâmica social. São os que contingenciam o poder, para dele se prevalecer. Essa contingência projeta-se no campo de sua subjetividade⁵ assinalando a esse grupo um caráter de superioridade e, portanto, estando acima dos demais, ditam e fazem valer a lei, por estes estabelecida. Em sentido inverso introjeta-se nos chamados “Outsiders” um sentimento de inferioridade em relação às outras classes visíveis (ELIAS, 2000).

Dessa inferioridade decorre o sentimento de não humanidade, de não pertencimento, de não cidadania, e sua conseqüente “demonização”⁶, sobretudo

quando estes se insurgem ante o poder instituído. A partir dessa “demonização”, encontramos um dos aspectos da gênese da suspeição arbitrária das forças de segurança pública, a qual ganha corpo com a “pericularização” dos segmentos sociais estigmatizados e marginalizados (COSTA, 2010).

Mas quem é o inimigo? Onde ele vive? Como se veste? Qual a sua cor? Qual o seu sexo biológico? Qual o seu grau de instrução e a sua renda? Essas perguntas nunca serão respondidas à “queima-roupa”, mas através da análise de uma dimensão recalcada do discurso das pessoas, que reforça os estigmas, conforme o discurso que segue:

*Prezado Senhor Secretário da Segurança Pública e Ilustre Comandante da Polícia Militar do Ceará. Minha opinião em relação a um **policciamento eficaz, intensivo e ostensivo**, não tem segredos, apenas, intensifique as abordagens, principalmente motos, **toda moto que tiver dois ocupantes, que sejam parados, dada busca de armas e identificados, bem como mototáxi, motonetas, e ciclistas que andam de dois, juntos ou individuais. Taxistas também**, mesmo que estejam sozinhos, pois poderá ser que o assaltante já tenha tomado o carro de assalto e o taxista venha amarrado na mala traseira. **As marcas que os bandidos gostam de usar, principalmente adolescentes bandidos são as marcas: da pena, smolder, granishi, são as principais, se tiver usando essas marcas, calções veludos, blusas e bonés, porem e dê busca.** Mercadinhos, mercearias, farmácias, locadoras, são alvos permanentes de bandidos, que a ronda sempre fique passando em frente a esses comércios. **As paradas de ônibus, os bandidos ficam geralmente disfarçados de passageiro** à espera do coletivo, que façam buscas a noite nessas paradas, quando ver um **estranho sozinho esperando o ônibus** *há verdade está mesmo é esperando uma vítima*"outra coisa importantíssima: crie uma força tarefa para que seja feito um pente fino nas polícias, pois os policias maus, atrapalham qualquer comandante que entrar no comando geral da polícia, enquanto não criar uma força especial secreta de homens sérios, honesto, corajosos, para combater a corrupção e envolvimento de policias com bandidos, nunca, mas nunca mesmo teremos uma polícia de verdade, será como uma casa edificada em na areia, não tem estrutura, a água vem e derruba. Faça concurso, mas coloquem homens formados nas polícias e não meninos de 18 a 29 anos, coloquem homens de 30 a cima, que já tenha uma identidade e personalidade formada, pois, polícia não se faz com músculos e sim, com inteligência⁷ (OPOVO, 2012). Destaques meus.*

⁷ Comentário do leitor do Jornal O Povo de 30 de Maio de 2011, publicado na seção “espaço do leitor” do site, destinado à opinião do público.

Depreende-se que existe o estereótipo do “bandido”, como sendo aquele que usa determinados modelos (bermuda de veludo e boné) e marcas de roupa (Greenishi, Smolder) e modo de locomoção (Geralmente andam de motonetas, mototaxis, bicicleta).

Figura 2 - Indumentária do suspeito conforme relato publicado no site do jornal O Povo



Fonte: adaptado pelo autor⁸

Essa atribuição de potencialidade de perigo retira dessas classes toda a sua humanidade, restringindo-lhes efetivamente direitos fundamentais indisponíveis, e sendo, portanto, permitida às forças policiais a exacerbação de suas funções, em especial, na formulação de suspeição, fundamentando-se predominantemente em aspectos da cultura policial dominante e do campo da subjetividade. Daí decorrem práticas eivadas de arbitrariedade e autoritarismo, legitimadas por estigmas e preconceitos decorrentes da resultante da relação Cultura policial /subjetividade.

Contudo, os direitos humanos guardam com as práticas de abordagem policial, uma estreita e siamesa relação. O agente de segurança pública, somente pode agir com observância estrita dos direitos e garantias fundamentais, observando-se qualquer outra legislação vigente⁹.

Todavia, o diploma legal que regulamenta as abordagens policiais, no caso o Código de Processo Penal, torna legítimo o exercício do poder discricionário por parte do agente de segurança pública, sem limitar efetivamente o seu uso. A observância dos direitos fundamentais da pessoa humana e da estrita legalidade, se sobrepõem ao poder discricionário conferido ao Agente público, restringindo-os. A lei é reticente e deixa lacunas, no sentido de controlar de maneira clara esse poder, deixando um largo e fértil terreno para o surgimento de comportamentos arbitrários e ilegais de alguns agentes de segurança pública (PIOVESAN, 2005).

Os direitos humanos, ainda que haja qualquer dispositivo legal legitimando-os, não podem ter a sua efetividade garantida, pois, estes são advindos da cultura e do campo de produção da subjetividade, interferindo e sendo interferidos por práticas cotidianas constantes, não podendo, portanto, ter sua prática imposta pela lei (SANTOS, 2005).

A partir disso, podemos depreender que a concepção de direitos humanos, polícia, sociedade e cidadania, é uma resultante de vetores de forças em conflito, de práticas e saberes diferenciados que disputam constantemente a sua hegemonização.

A história é um campo de forças em luta onde saberes, práticas e discursos se produzem e se confrontam onde de um certo modo e funcionamento se hegemoniza dentre tantas possibilidades, emergindo certas subjetividades que constroem modos de existência (FOCAULT, 2003, p. 125).

A partir do pensamento de Foucault, depreende-se que os mecanismos de suspeição policial têm estreita ligação com o chamado discurso hegemônico, que é uma resultante de confronto de forças, de discursos, construindo uma cultura policial envolta a uma produção do campo das subjetividades.

Mas a chamada “cultura policial” é fruto do campo da subjetividade ou de paradigmas sociais estabelecidos? Existe de fato uma interação constante entre as duas forças. O campo da subjetividade influencia os paradigmas sociais e vice-versa. Em muitos casos, o campo da subjetividade, isso em um nível individual específico, cria e formata uma cultura e em outros, essa cultura, já cristalizada, interfere de maneira contundente no campo da subjetividade (REINER, 2004).

Figura 3 – Mosaico de imagens da performance do RAIO



Fonte: adaptado pelo autor¹⁰

Focando na chamada cultura policial de suspeição, esta interfere diretamente no campo da subjetividade individual, pois foi imposta e absorvida pelo Estado, sobretudo durante o regime militar de 1964. Essa cultura serviria para controlar e aniquilar qualquer contra-ponto ao governo imposto. O agente policial pensa e age em conformidade com o treinamento dado nas academias de policia, na

sua formação e em suas práticas cotidianas, pois assim dele é exigido pela chamada “cultura Cantineira”¹¹ e pela sociedade.

Por sua vez, a violência povoa o imaginário social, como sendo sempre exógena, ou seja, advinda de fora, do externo, do que nos é estranho, devendo ser negada e banida por não nos pertencer. Nesta lógica, conforme Diógenes¹²:

Esse imaginário de uma violência exterior, em relação ao que se projeta como sendo a essência da vida social, pontua de modo geral, o imaginário de produções que gravitam no campo da violência. Essa visão, que vamos denominar de violência vinda de fora, tem se alicerçado na crença que a ordem e o equilíbrio são estados a serem atingidos em sua plenitude, sendo muitas vezes dificultados por práticas incontidas de violência (2009, p. 77).

A mesma Sociedade que exige uma polícia cada vez mais militarizada e violenta para ter a sua sensação de insegurança refreada é a mesma que se indigna com atos violentos cometidos contra “pessoas de bem” e estimula a violência às “classes perigosas”.

Pode-se depreender que a suspeição, ainda que inserida no campo da subjetividade, é ditada e referendada pelo discurso hegemônico, ao qual não é permitido seu questionamento, por ser instrumento de dominação e controle social instituído (FOCAULT, 2003).

Alguns manuais técnicos, sobretudo, os utilizados pelos cursos de formação das polícias da América Latina, a começar pelos “Carabineros” do Chile, se utilizam de algumas teorias basiladas na doutrina da segurança nacional. Dentre os quais, se destaca o descrito por Cerqueira¹³ (1998, p. 230):

Vendo o manual de polícia de O. W. Wilson bastante conhecido e divulgado pelos policiais latino americanos (...) é citado por August Wolmer como idealizador da classificação das pessoas e coisas que implicam riscos, Isto é , a possibilidade que crimes sejam cometidos; entre as pessoas destacam-se as seguintes: Criminosos, ambulante, prostitutas, homossexuais, embriagados, loucos, agentes subversivos, agitadores, fanáticos, entre outros. Ao elencar os locais que devem ser considerados fatores de risco, aponta um que merece ser transcrito em espanhol (para evitar dúvidas) e sem qualquer outro comentário: Regiones pobladas por negros”

Então a suspeição sistemática e constante ganha robustez. Ao policial foi dado o poder discricionário de suspeitar de modo constante. Essa atitude de suspeição constante passou a fazer parte do comportamento, da subjetividade, da cultura policial, legitimando estigmas, estereótipos e preconceitos, além de hipervalorizar o caráter discricionário da chamada fundada suspeita, advinda do discurso da proteção do cidadão em face de um inimigo, indefinido e difuso. Isto faz com que o policial trace mapas cognitivos empíricos e “detalhados” do mundo social, que são equivocados, por não terem consistência teórico científicas, e apresentando conseqüências que, na maioria das vezes, não podem ser antevistas e controladas (REINER, 2000).

Esta cultura de suspeição tem bases muito antigas, muito ancestrais. Durante o período colonial os chamados escravos urbanos, ou seja, aqueles que viviam nas cidades, juntamente com seus senhores, e/ou alugados para executarem serviços nas ruas, eram constantemente vigiados pela polícia, a qual ocupava o lugar dos feitores do Senhor de escravos. Era o Estado executando uma tarefa privada, a qual cabia aos donos de escravos: Vigia-los, suspeitando sempre. Atribuindo aos mesmos, uma potencialidade de incidir na ilicitude, que no caso seria a de fugir. Eis uma das bases da cultura da suspeição policial no Brasil até hoje predominante.

3. Poder discricionário e estrita legalidade: a dialética paradigmática da atividade policial

Dizem que ela existe pra ajudar, dizem que ela existe pra proteger. Eu sei que ela pode te parar. Eu sei que ela pode te prender (Polícia, Titãs).

O exercício da atividade policial encontra-se atrelado ao princípio da estrita legalidade, pois o policial é funcionário público¹⁴ e executa atividades privativas ao seu cargo e tem prerrogativas previstas na Constituição Federal, em seu artigo 144. O caput deste artigo vem definir o que é, sob o ponto de vista jurídico, a segurança pública, dispondo em seus incisos os órgãos responsáveis pela garantia de sua efetivação.

Preocupou-se o legislador em elencar os órgãos responsáveis pela execução da política de segurança pública, concedendo-lhes atribuições e competências. Estando sob o jugo da Administração pública, o policial para, o bom e fiel exercício de sua função, deve estar em consonância aos seus princípios, para que estes norteiem a sua investidura do Poder de Polícia que a administração pública lhe concede.

Os atos administrativos, advindos desses poder, devem ter estrita previsão legal. A administração pública, pelo princípio da legalidade estrita, somente pode agir por determinação ou atribuição legal, ao contrário do particular, que pode fazer tudo que não seja vedado por Lei, conforme conceitua Bandeira de Mello¹⁵:

O princípio da legalidade é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder

em concreto a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições e desmandos (...) O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração pública e de sus agentes às leis” (1999, p. 59).

Então, é concedido ao agente público o discernimento necessário para agir de acordo com a supremacia do interesse público, dentro dos limites e critérios legais. É a chamada Discricionariedade, que se traduz na conveniência e oportunidade do agente público quando em ação. A discricionariedade pressupõe a inexistência absoluta de qualquer desvio de finalidade, ou seja, pressupõe ações desprovidas de paixões individuais, em prol da coletividade.

Tal ato torna-se legítimo na medida em que as circunstâncias e os elementos objetivos determinam a atuação do agente público, respaldados pela razoabilidade, e tornam-se abuso de autoridade quando provenientes de paixões pessoais naturalmente parciais. O limite de atuação do agente público deve ser sempre a Lei. E a interpretação da discricionariedade no uso do poder de polícia deve ser pautada pela intervenção mínima do Estado e o respeito absoluto da dignidade humana.

Ao nosso ver o poder discricionário do operador de segurança pública ganha robustez quando entra em cena a chamada “fundada suspeita” o que justifica em tese, e legitima a polícia na realização do procedimento de abordagem.

Figura 4 - Mosaico de práticas de abordagem do RAI0



Fonte: adaptado pelo autor¹⁶

De modo mais conceitual definimos como suspeição “o produto da necessidade de manter certa atenção para a sinalização de problemas, de perigos potenciais. É uma resposta ao perigo, a elementos de autoridade e eficiência no ambiente, e também um efeito no sentido de missão” (REINER, 2003, p. 139). É certo que tal conceito explica de maneira objetiva o conceito da suspeição, não exprimindo, as interferências advindas do contexto social e do campo da subjetividade do agente. Precisam os operadores de segurança pública primar pelo desenvolvimento constante de mapas sociais cognitivos mais detalhados, esquivando-se das armadilhas dos estereótipos criados pela hegemonia de um discurso.

Esses estereótipos de suspeito acabam por criar uma espécie de “profecia”, que acabam se confirmando na medida em que aquelas pessoas são detidas, interrogadas, agredidas, presas e executadas, levando á um ciclo vicioso de amplificação dos chamados “comportamentos desviantes”.

Pensamos ser a criação de estereótipos, um meio inevitável na formação da suspeição, que hoje tem um caráter endêmico nas corporações policiais brasileiras. O foco principal não reside na sua existência, mas sim no seu grau de embasamento e fundamentação com a realidade, muitas vezes distorcida pela cultura policial que deriva da cultura hegemônica social. A suspeição equivocada é criada ainda nos cursos de formação e referendada nas práticas cotidianas da polícia. Mesmo sendo a suspeição baseada em estereótipos, algo inevitável, pois refletem as estruturas de poder instituído, refutamo-nos aos mecanismos eficazes de controle externo da atividade policial como meio de minimizar esse padrão, culturalmente imposto.

Sendo que, por exemplo, o policial presta o atendimento a uma ocorrência de furto. Ele mesmo registra os fatos e em seguida realiza toda a investigação, efetua a prisão, lavra o auto de flagrante ou possibilita a alguém da mesma corporação a lavratura e encarcera o preso. Tal mecanismo é defendido por alguns setores mais conservadores da segurança pública sob a justificativa de celeridade e economia nos procedimentos policiais. Mas, nos vem a seguinte interrogação: Não seria um retrocesso, sobretudo um atentado à democracia, a concentração de tanto poder a uma só pessoa ou a uma só instituição? Não seria tal prática advinda de Estados com regimes totalitários?

O Ciclo completo da polícia referenda a doutrina da segurança nacional, a qual hoje se queda obsoleta, diante dos princípios e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal vigente, e ressuscita o autoritarismo na polícia uma vez que preceitua uma concentração excessiva de poderes e atribuições.

Óbvio que a política de segurança pública deve ser de responsabilidade de todos, conforme apregoa a carta magna e o I Plano Nacional de Segurança Pública, este constituído com ampla participação, que expõe em um de seus princípios o “rechaço absoluto à proposta de ciclo completo de polícia” (Plano Nacional de Segurança Pública, princípio 15).

No caso da chamada “Fundada suspeita”, a lei não a define de maneira clara, deixando, portanto, uma lacuna a qual pode dar ao agente de segurança pública um irrestrito poder discricionário para suspeitar, dando fundamentação legal para práticas constrangedoras, baseadas em impressões subjetivas e muitas vezes ao arrepio dos direitos e garantias fundamentais. Em caráter meramente ilustrativo aduzimos ao artigo 244 do Código de Processo Penal:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A jurisprudência¹⁷ é pacífica no sentido de restringir a discricionariedade do policial no caso de fundada suspeita, sobretudo quando a abordagem, por ela justificada, fere os direitos e garantias fundamentais:

PROCESSUAL PENAL. BUSCA PESSOAL. ARTS. 240, § 2º, E 244, CPP. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO JUSTIFICADOR DO ATO. PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DA BUSCA PESSOAL. ILEGALIDADE. ARBITRARIEDADE. DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DESRESPEITADOS. 1. “Fundada suspeita” é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo (Guilherme de Souza Nucci). 2. A busca pessoal sem mandado deve assentar-se em critério objetivo que a justifique. Do contrário, dar-se-á azo à arbitrariedade e ao em parâmetros unicamente subjetivos, discricionários do policial, exigindo, ao revés, elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, mormente quando notório o constrangimento dela decorrente (STF – HC 81.305-4/GO, Rel. Ministro Ilmar Galvão). 4. Recurso em sentido estrito não provido.

O poder discricionário nas práticas de abordagem policial, em tese, é limitado pelo princípio da legalidade e da prevalência dos Direitos Fundamentais. Se assim não fosse, seria o mesmo incompatível com o Estado democrático de direito. Essa restrição existe, ainda que somente no aspecto formal, distante da realidade das ruas e das áreas periféricas das cidades brasileiras.

É requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadas de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente. (Código de Processo Penal Comentado. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 493).

No campo formal existe um limite, um conceito para fundada suspeita. Todavia no campo prático, cotidiano, dos operadores da segurança pública, esse conceito é esparso e fluído, passível de múltiplas interpretações.

Além de indivíduos considerados suspeitos por possuírem “estereótipos de potencial perigo”, existem ainda os locais considerados suspeitos. Geralmente bairros onde o poder público não alcança e não oferece os serviços básicos. Lugares que carregam o estigma de violento e que, por conseguinte, deve ser mantido sempre sob intensa vigilância. Desdobra-se aí a territorialização da Suspeição. Uma estigmatização territorial contida no imaginário social e policial,

legitimada por suas práticas e que fica patente no discurso dos operadores de segurança:

Ao meu ver aqueles locais chamados de “Locais de Risco”, quais sejam aqueles onde através de comprovada estatística ocorrem ilícitos penais em decorrência da oportunidade gerada pela falta de efetivo policial, que não consegue estar em todos os lugares a todo momento. Nestes “Locais de Risco” há fundada suspeita para o emprego de bloqueio, fiscalização e que a lei e policiais, buscando preservar o direito coletivo de segurança e tranqüilidade públicas. (depoimento do 2º Ten. QOPM Pedroso, PMPR em texto na internet <http://forcapolicial.wordpress.com/fundadasuspeita/>)

Na letra da Lei inexistente sob o ponto de vista literal, uma definição segura da fundada suspeita. Existe sim uma interpretação doutrinária e jurisprudencial, e desta os operadores do direito se apropriam. Todavia os operadores da segurança pública muitas vezes “desconhecem” os limites legais de seu poder discricionário, extrapolando os limites de seu exercício.

Mas pode o Estado regular o poder discricionário *in loco* dos agentes de segurança pública através de dispositivos legais? Em absoluto. Por mais que a Lei e a Doutrina vigentes imponham limites ao uso do poder discricionário nas abordagens policiais, é patente que a cultura, advinda do campo da subjetividade e vice-versa, não podem ser refreadas pela lei de maneira imediata. A lei não tem o condão de refrear comportamentos legitimados, por paradigmas estabelecidos e cristalizados. É exatamente aí que reside o fosso entre a lei e a realidade fática, cotidiana.

O único modo, a nosso ver, de quebrar a hegemonia desse paradigma, seria através de uma intervenção efetiva na formação dos agentes de segurança pública, sendo esta baseada na estrita observância dos direitos humanos fundamentais, além da valorização da atividade policial. Sem adentrar na discussão da unificação das polícias, pensamos que a sua desmilitarização mobilizaria o processo de aproximação da polícia com a sociedade, pois afastaria de uma vez por todas a doutrina da segurança nacional, que como já dito, é advinda de Estados

Totalitários, e tem como princípio a existência de um inimigo público interno e que legitima práticas autoritárias.

O Estado Democrático de Direito não comporta a omissão do poder público ao Princípio da legalidade. Omissão esta que referenda atitudes ilegais e arbitrárias cometidas por agentes de segurança pública, muitas vezes pela ausência de responsabilização efetiva, advinda de um corporativismo míope que permeia muitos dos órgãos correccionais de segurança pública.

Desta feita, o controle efetivo e independente da atividade policial restringe sua discricionariedade, promovendo a prevalência da estrita legalidade. O que pode ser exercido através de órgãos de controle interno, como as Ouvidorias e Corregedorias¹⁸ de polícia, desde que redesenhadas, fortalecidas e independentes, aliados a uma atuação mais robusta do Ministério Público, entidade responsável, nos termos da lei, pelo controle externo da atividade policial e ainda pela sociedade civil organizada, através dos conselhos de segurança pública.

Considerações Finais

As práticas de abordagem policial à pessoas consideradas suspeitas, sempre foi um ponto polêmico de discussão no campo da segurança pública. De um lado os que defendem o irrestrito poder da polícia na prática de suas abordagens, em nome da segurança, partindo da premissa da existência constante de um inimigo interno. De outro aqueles que almejam uma Instituição policial com práticas unificadas, baseando-se na dignidade da pessoa humana e no princípio republicano da legalidade como parâmetro em suas ações.

Outros sim, a discussão não é tão simplista e dicotômica. Adentrando, além do campo jurídico, no campo da subjetividade, o qual interfere e é interferido por aspectos de sociabilidade, depreende-se que o *modus operandi* dos agentes de

Segurança pública é a resultante da tensão entre estas duas lógicas, entre essas duas forças.

Cotejando, a obra de Freud, impingimos analogamente Eros e Tânatos: a pulsão de vida e a pulsão de morte, como ilustração dos glomérulos relacionais que permeiam as abordagens policiais e os seus mecanismos de suspeição, fundadas na relação polícia e sociedade e suas repercussões na mesma.

As políticas públicas não podem interferir completamente na subjetividade e nos processos psíquicos individuais. Todavia, o Governo, através de sua coerção, pode exercer um controle mais efetivo das práticas individuais que sejam nocivas ao convívio social.

Nesse sentido pode-se coibir práticas policiais ilegais, estigmatizantes e que atentem contra os direitos e garantias fundamentais, através da qualificação adequada ao seu quadro funcional, de uma maciça política de valorização profissional, aliados aos mecanismos de controle independentes, efetivos e eficazes.

Não se trata aqui de engrossar o coro dos detratores das instituições policiais, mas de tecer uma análise crítica, e científica, percebendo a polícia como um órgão difusor e receptor da lógica social estabelecida, mas que apresenta características advindas da cultura autoritária da ditadura militar, ainda pungente em nossa sociedade na qual, a via participativa/dialógica seria uma possibilidade de uma mudança substancial na lógica e estrutura.

REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **A polícia e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Raízes da sociedade criminógena**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

DIÓGENES, Glória. **Cartografias da cultura e da violência**. 2ª Ed. Fortaleza: Annablume, 2008.

ELIAS, Norbert e SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

ESCUDE, Carlos. **A doutrina da segurança nacional e uma sentença uruguaia**. Buenos Aires: Instituto Argentino para o Desenvolvimento Econômico, 2002.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2003.

KHUN Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 7ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de processo penal comentado**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de processo penal comentado**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

O POVO. **Espaço do leitor**. Fortaleza-CE em 08/20/2011. Disponível em <<http://www.opovo.com.br/app/fortaleza/2011/02/08/noticiasfortaleza,2099956/luiz-carlos-dantas-agora-e-delegado-geral.shtml>> acesso em 22/04/2012

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

REINER, Robert. **A Política da polícia**. 3ª Ed. São Paulo: Edusp, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Tratado Luso-Brasileiro de Direitos Humanos**. 2ª Ed. Lisboa: Quartter Lantin, 2010

SHECÁRIA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os problemas da atualidade**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010

